



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Monte Alegre
Procuradoria Jurídica

PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 018/2021

PARECER Nº 098/2021

INTERESSADO: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE

INTERESSADO: SETOR DE COMPRAR E LICITAÇÃO

ASSUNTO: PARECER – PEDIDO DE CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DOS USUÁRIOS DO SUS-TFD ATRAVÉS DE VAN

Senhor Secretário,

RELATÓRIO

Através do Memorando nº 285/2021 – SESMA, suscita a senhora Secretária de Saúde parecer jurídico sobre a possibilidade de Contratação da **empresa M. R. DA COSTA COMÉRCIO E SERVIÇOS-ME**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 13.989.767/0001-21, com sede as Rua Maicuru, nº 627, Bairro da Terra Amarela, neste ato por sua representante legal **Maria Rodrigues da Costa**, brasileira, casada, portadora do RG nº 4960225 e do CPF nº 843.706.022-20, residente e domiciliada nesta cidade de Monte Alegre, no tocante aos serviços de transporte em veículo tipo Micro Ônibus com ar condicionado, para os pacientes encaminhados pelo Tratamento Fora do Domicílio – TFD, para o município de Santarém, com o quantitativo de 100 (cem) diárias, pelo período de 03 de maio à 31 de agosto de 2021.

Alega a senhora secretaria de saúde, em sua justificativa, que em razão do Veículo Municipal de transporte dos pacientes do TFD ainda não ter sido consertado em face a dificuldade de peças e cotações de preço, sendo que este veículo é primordial dar continuidade a prestação desta secretaria no tocante a disponibilizar meio de locomoção aos paciente que se submetem ao tratamento fora de Monte Alegre, pelo TFD, e esperar o concerto do veículo próprio ira demorar tempo e não podemos deixar os usuários sem o transporte devido.

Desta feita há uma situação emergencial latente, posto que por se tratar de saúde e não podemos antever a sua necessidade, e um novo processo licitatório nos moldes legais levaria um tempo muito longo, do qual não temos, para a contratação da empresa .

Por fim, pede a contratação da **empresa M. R. DA COSTA COMÉRCIO E SERVIÇOS-ME**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 13.989.767/0001-21, com sede as Rua Maicuru, nº 627, Bairro da Terra Amarela, neste ato por sua representante legal **Maria Rodrigues da Costa**, brasileira, casada, portadora do RG nº 4960225 e do CPF nº 843.706.022-20, residente e domiciliada nesta cidade de Monte Alegre, com sendo, além da mais barata dada a contação de preço acosta ao processo, uma empresa que goza de prestígio junto a sociedade local, bem com ao longo dos anos vem participando de vários pregões municipais para o transporte de alunos em nosso município, e não tendo em seu histórico qualquer macula.

Ademais, juntou ao pedido além dos documentos exigidos por lei, as certidões federais, estaduais e municipais, que atestam a lisura e credibilidade da mesma.

Consta do processo licitatório as justificativas para a sua aquisição e tipo de licitação, senão vejamos:



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Monte Alegre
Procuradoria Jurídica

JUSTIFICATIVA DA ESCOLHA DO FORNECEDOR

No que concerne ao instituto da dispensa de licitação, é dever desta comissão justificar os motivos que levaram à administração a promover a dispensa desta licitação na especificamente no que concerne a escolha do fornecedor.

De acordo com o que se extraiu deste processo licitatório a razão da escolha da **empresa M. R. DA COSTA COMÉRCIO E SERVIÇOS-ME**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 13.989.767/0001-21, com sede as Rua Maicuru, nº 627, Bairro da Terra Amarela, neste ato por sua representante legal **Maria Rodrigues da Costa**, brasileira, casada, portadora do RG nº 4960225 e do CPF nº 843.706.022-20, residente e domiciliada nesta cidade de Monte Alegre, foi escolhida além do preço, pelas condições socioeconômicas, vez que ao longo dos anos vem participando de vários pregões municipais para o transporte de alunos em nosso município, e não tendo em seu histórico qualquer mancha, portanto tem as condições legais para o fornecimento do serviço.

Justifica-se a dispensa de licitação para a contratação das Empresas supra, por dispensa de licitação, nos termos do art. 24, IV da lei nº 8.666/93 c/c art. 4º da Lei nº 13.979/2020.

JUSTIFICATIVA EM RAZÃO DO PREÇO PACTUADO

De acordo com a lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações e contratos), consubstanciado no que determina o art. 37 "Caput" da Constituição Federal toda e qualquer licitação, seja na modalidade de dispensa ou inexigibilidade de licitação, prescinde da escolha do objeto licitado, os motivos pelos quais a administração tomou para si a responsabilidade da compra daquele objeto ou serviço e principalmente a justificativa do preço proposto e contratado.

Neste diapasão, a administração pública, norteadas pelos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e Eficiência, tem a obrigação de fundamentar os motivos da escolha do e o seu preço, haja vista que este não poderá ser maior do que o praticado no mercado.

De acordo com o que se extraiu deste processo licitatório a razão da escolha da **empresa M. R. DA COSTA COMÉRCIO E SERVIÇOS-ME**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 13.989.767/0001-21, com sede as Rua Maicuru, nº 627, Bairro da Terra Amarela, neste ato por sua representante legal **Maria Rodrigues da Costa**, brasileira, casada, portadora do RG nº 4960225 e do CPF nº 843.706.022-20, residente e domiciliada nesta cidade de Monte Alegre, foi escolhida após a cotação e pesquisa de preços dentre 03 (três) empresas que fornecem o mesmo serviço de transporte, este município encontrou com menor preço no valor de R\$ 39.000,00 as 100 (cem) diárias, sendo R\$ 390,00 a diária, portanto, esta aqui justificado o preço.

JUSTIFICATIVA DA NÃO UTILIZAÇÃO DE LICITAÇÃO NORMAL E A NECESSIDADE DE UTILIZAR A DISPENSA DE LICITAÇÃO



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Monte Alegre
Procuradoria Jurídica

A regra geral, determinado a lei nº 8.666/93, diz que todo e qualquer aquisição de bens ou serviços pela iniciativa pública deve ser precedida de contratação ou aquisição por licitação. Todavia, há situações no próprio processo licitatório que impedem o andamento normal de um certame, ocorrem situações como o objeto licitado não ter concorrentes ou deserto, o que pode a curto prazo ocasionar transtornos aos munícipes e a administração.

No presente caso, o Memorando nº 285/2021-SESMA, onde a senhora Secretária Municipal de Saúde, solicitou ao setor de compras e licitações, que fosse feito um processo de dispensa de licitação para a contratação da **empresa M. R. DA COSTA COMÉRCIO E SERVIÇOS-ME**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 13.989.767/0001-21, com sede as Rua Maicuru, nº 627, Bairro da Terra Amarela, neste ato por sua representante legal **Maria Rodrigues da Costa**, brasileira, casada, portadora do RG nº 4960225 e do CPF nº 843.706.022-20, residente e domiciliada nesta cidade de Monte Alegre, para o transporte em veículo tipo Micro Ônibus com ar condicionado, para os pacientes encaminhados pelo Tratamento Fora do Domicílio – TFD, para o município de Santarém, com o quantitativo de 100 (cem) diárias, pelo período de 03 de maio à 31 de agosto de 2021, justifica-se no fato de que o Veículo Municipal de transporte dos pacientes do TFD ter tido uma pane mecânica que o inviabilizará por cerca de 30 (trinta) dias, é primordial dar continuidade a prestação desta secretaria no tocante a disponibilizar meio de locomoção aos paciente que se submetem ao tratamento fora de Monte Alegre, pelo TFD, e esperar o concerto do veículo próprio ira demorar tempo e não podemos deixar os usuários sem o transporte devido.

O instituto da dispensa de licitação, por sua natureza jurídica é um procedimento mais célere do que uma licitação normal, porém, segue as mesmas imposições legais que são a pesquisa de preço a divulgação do vencedor, e principalmente a publicidade das compras e dos fornecedores, requisitos que ocorreram no presente processo.

Assim, justificado esta a forma de escolha do presente processo licitatório por dispensa de licitação, nos termos do art. 24, IV da lei nº 8.666/93.

DOS DOCUMENTOS PERTINENTES A EMPRESA

A secretaria de Saúde encaminhou além das cotações de preço, os documentos pertinentes a empresa escolhida, **empresa M. R. DA COSTA COMÉRCIO E SERVIÇOS-ME**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 13.989.767/0001-21, com sede as Rua Maicuru, nº 627, Bairro da Terra Amarela, neste ato por sua representante legal **Maria Rodrigues da Costa**, brasileira, casada, portadora do RG nº 4960225 e do CPF nº 843.706.022-20, residente e domiciliada nesta cidade de Monte Alegre, foi escolhida além do preço, pelas condições socioeconômicas, vez que apresentou todas as documentações e certidões exigidas por lei.

É o relatório.

Passo ao parecer.

DO DIREITO

Justifica-se a dispensa de licitação para a contratação de locação do mencionado imóvel, nos termos do art.24, IV, da Lei 8.666/93, que passo a transcrever:



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Monte Alegre
Procuradoria Jurídica

"Art. 24 – É dispensável a licitação (...)

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;"

A Constituição Federal de 1998, no capítulo que trata das disposições gerais acerca da Administração Pública, estabelece no Art. 37, inciso XXI que as obras, serviços, compras e alienações, ressalvados os casos específicos em lei, serão contratados mediante prévio processo de licitação pública, em que seja assegurado o atendimento ao princípio da igualdade de condições a todos os concorrentes, prevendo cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos expressos em lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia de cumprimento das obrigações.

Ocorre que, como toda regra não pode possuir um caráter absoluto, também não é diferente no caso das licitações, cuja lei 8.666/93 em seus artigos 24 e 25 fixam algumas situações que viabilizariam a contratação direta, haja vista razões de relevante interesse público e/ou outras circunstâncias expressamente contempladas pela lei como ensejadoras de dispensa ou de inexigibilidade.

Esta é a lição de Vera Lúcia Machado D'Avila sobre o tema:

"O enfoque, portanto, delimitador da definição de emergência e urgência, parece convergir ao aspecto 'tempo', ou seja, à verificação de que a via normal de decurso de um procedimento licitatório, sem que medidas efetivas sejam imediatamente adotadas pelo administrador, pode transforma-se em resultado danoso às coisas e pessoas, comprometendo a segurança das mesmas." (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. D'AVILA, Vera Lucia Machado. Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos. 3 ed. 1998. São Paulo. Malheiros, p. 91).

A dispensa de licitação por emergência somente será admissível se a contratação direta for meio hábil e suficiente para debelar o risco de dano. Nesse sentido, nasce a obrigação de a Administração compor o nexo de causalidade entre a contratação pretendida e a supressão do risco de prejuízos a bens e pessoas.

Assim aduz Maçal Justen Filho com clareza de verbo:



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Monte Alegre
Procuradoria Jurídica

“Em última análise, aplica-se o princípio da proporcionalidade. A contratação deverá ser o instrumento satisfatório de eliminação do risco de sacrifício dos interesses envolvidos. Mas não haverá cabimento em promover contratações que ultrapassem a dimensão e os limites da preservação e realização dos valores em risco.”(Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11ª ed., São Paulo: Dialética, 2005, p. 239).

Como dito acima, a contratação nestes casos necessita de prévia e ampla justificativa, não apenas sobre a emergência, mas também acerca da plena viabilidade do meio pretendido para atendimento da necessidade pública. A Administração deve proceder à solução compatível com a real necessidade que conduz à contratação.

Com maior rigor, mas na mesma linha de entendimento acerca dos pressupostos necessários à contratação direta por emergência, o Tribunal de Contas da União mantém o entendimento exarado conforme decisão do Plenário nº 347/94, de relatoria do Ministro Carlos Átila, abaixo transcrito:

“Calamidade pública. Emergência. Dispensa de licitação. Lei nº 8.666/93, art. 24, IV. Pressupostos para aplicação. 1 – que a situação adversa, dada como de emergência ou de calamidade pública, não se tenha originado, total ou parcialmente da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis, ou seja, que ela não possa, em alguma medida, ser atribuída a culpa ou dolo do agente público que tinha o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação; 2 – que exista urgência concreta e efetiva do atendimento a situação decorrente do estado emergencial ou calamitoso, visando afastar risco de danos a bens ou à saúde ou vida de pessoas; 3 – que o risco, além de concreto e efetivamente provável, se mostre iminente e especialmente gravoso; 4 – que a imediata efetivação, por meio de contratação com terceiro, de determinadas obras, serviços ou compras, segundo as especificações e quantitativos tecnicamente apurados, seja o meio adequado, efetivo e eficiente de afastar o risco iminente detectado.”

Isto posto, os argumentos e teses ora esposados conduzem a conclusão de que a contratação direta com base na dispensa de licitação por emergência terá assegurada sua legalidade e licitude, uma vez cabalmente demonstrados a potencialidade do dano o qual pretende combater, bem como a comprovação técnica de que o objeto a ser adquirido por meio da dispensa é essencial para a diminuição ou inoccorrência do prejuízo.

Por oportuno cabe ressaltar que o subscritor desta peça não detém habilitação técnica capaz de aferir quais são os meios mais adequados para o enfrentamento .



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Monte Alegre
Procuradoria Jurídica

do problema, com o consequente afastamento do risco causado. Todavia, o requisitante é o Secretário de Educação sendo que tal órgão deve possuir profissionais técnicos habilitados a confirmar a decisão do agente político, não competindo a este órgão de assessoramento jurídico a análise de tais misteres.

No mais, tendo em vista que na situação vertente acodem todos os requisitos mencionados acima (ressalvadas as exceções técnicas apontadas anteriormente, as quais deverão ser analisadas pela respectiva Secretaria), verifico que encontra-se perfeitamente adequada a hipótese em tela ao dispositivo da lei de licitação autorizador da dispensa de licitação, desde que, é claro, observado o acima mencionado.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, é o PARECER FAVORÁVEL, pela contratação direta pela contratação da **empresa M. R. DA COSTA COMÉRCIO E SERVIÇOS-ME**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 13.989.767/0001-21, com sede as Rua Maicuru, nº 627, Bairro da Terra Amarela, neste ato por sua representante legal **Maria Rodrigues da Costa**, brasileira, casada, portadora do RG nº 4960225 e do CPF nº 843.706.022-20, residente e domiciliada nesta cidade de Monte Alegre, no tocante aos serviços de transporte em veículo tipo Micro Ônibus com ar condicionado, para os pacientes encaminhados pelo Tratamento Fora do Domicílio – TFD, para o município de Santarém, com 100 (cem) diárias, pelo período de 03 de maio a 31 de agosto de 2021, nos moldes preconizados acima e nos termos do art. 24, IV da lei nº 8666/93.

Por fim, ao Ilmo. Sr. Secretário Municipal de Saúde de Monte Alegre para que, querendo, ratifique as razões da justificativa, e proceda a contratação direta mediante dispensa de licitação.

É o meu parecer
S.M.J.,

Monte Alegre (PA), 30 de abril de 2021.

Afonso Otávio Lins Brasil
Procurador Jurídico Dec. 008/2021
OAB/PA nº 10628